



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:031 — Abre um crédito destinado a despesas da comissão encarregada do estudo da reforma dos serviços de assistência (decreto-lei n.º 27:610).

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 28:032 — Introduce algumas alterações nos decretos n.ºs 9:902 e 11:022, acerca de arqueação de navios.

Decreto-lei n.º 28:033 — Introduce algumas alterações no decreto-lei n.º 27:214, que reorganiza o ensino na Escola Náutica e simplifica os serviços da mesma Escola.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 28:034 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:035 — Declara de utilidade pública todas as instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz pertencentes à Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião e situadas na área do seu concelho.

Decreto-lei n.º 28:036 — Determina que fique dependente de autorização especial a abertura de poços de captação de água com profundidade superior a 15 metros na região das duas margens do Tejo entre Vila Franca de Xira e a ponte de caminho de ferro do Setil, e limitada na margem direita pela cota de 25 metros e na margem esquerda pela distância de 6 quilómetros à margem do rio, e obriga todos os proprietários de poços e captações de água existentes nessa região a manifestá-los.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:037 — Abre um crédito destinado a custear as despesas com a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional e de alimentação e outras com o internato da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Decreto n.º 28:038 — Autoriza o pagamento das gratificações por acumulações de regências respeitantes ao ano económico de 1936 a professores das Faculdades de Farmácia e Medicina da Universidade do Porto.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:795 — Eleva, a partir da campanha de 1937-1938, as taxas que constituem receita própria da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 28:039 — Proíbe, com várias excepções, a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias mimosas e de ailantos a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

Decreto n.º 28:040 — Regula o arrancamento das plantações ou sementeiras feitas contra as disposições da lei n.º 1:951, alterada pelo decreto-lei n.º 28:039.

Decreto-lei n.º 28:041 — Autoriza a delegação portuguesa à Exposição Internacional de Caça, em Berlim, a levantar as importâncias de que carecer para efectuar todas as despesas provenientes do certame.

Decreto n.º 28:042 — Autoriza pela verba de exercícios findos o pagamento ao Tribunal de Contas dos emolumentos devidos pelo julgamento das contas da extinta Estação Agrária Central respeitantes ao ano económico de 1934-1935.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:031

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas em dependência dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:610, de 1 de Abril de 1937, devendo a mesma importância ser distribuída pelo capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Para reforço da verba inscrita no n.º 3) «Transportes» do artigo 195.º	2.000\$00
Para constituir o n.º 2) do artigo 196.º, sob a rubrica «Publicidade e propaganda»	8.000\$00
Para constituir o n.º 20) do artigo 197.º, sob a rubrica «Subsídios extraordinários aos seguintes estabelecimentos de assistência pública»:	
a) Asilo de Velhos de Campolide e anexos (Maryla)	15.000\$00
b) Asilo de Nuno Álvares	10.000\$00
c) Asilo de Elias Garcia	5.000\$00
	<hr/>
	30.000\$00
	<hr/>
	40.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 196.º dos citados capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 28:032

Tendo o Governo Inglês introduzido algumas alterações nas Regras de Arqueação de Navios;

E atendendo a que tais Regras têm carácter internacional no meio marítimo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o artigo 16.º do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, como segue:

Artigo 16.º Chamam-se *superestruturas abertas* as que têm uma ou mais aberturas aos lados ou nos extremos, desprovidas de portas ou de outros meios permanentes para serem fechadas. Tais *superestruturas* são excluídas da arqueação bruta (a não ser que tenham camarotes, salões, etc., para alojamentos de passageiros), mas no entanto as autoridades que têm de cobrar taxas deverão medir, nessas *superestruturas abertas*, os espaços ocupados por objectos de paióis, madeira ou outras mercadorias, bastando para isso que considerem um paralelepípedo de dimensões suficientes para conter essa carga, sem esquecer que os resultados dessas medições não serão, em caso algum, incluídos no certificado de arqueação, visto ficar aqui estipulado que servem apenas para o efeito de momentâneo agravamento da tonelagem bruta ou líquida, para assim se obter a base de cálculo das taxas e impostos a aplicar por ocasião de uma entrada ou estadia de uma embarcação em porto nacional. As aberturas numa antepara transversal-limite de uma *superestrutura aberta* serão, em geral, duas, devendo cada uma ter, pelo menos, $1^m,22 \times 0^m,91$, e, havendo batente, a altura dêste sobre o pavimento não será superior a $0^m,61$; se existir apenas uma abertura, deverá esta ser colocada quanto possível a meio navio e ter dimensões não inferiores a $1^m,22 \times 1^m,52$; o batente, havendo-o, não será menor do que $0^m,61$.

Art. 2.º É substituído o artigo 17.º do decreto n.º 9:902, de 5 de Dezembro de 1924, como segue:

Artigo 17.º O espaço entre o pavimento superior e um *shelterdeck* pode ser também excluído da ar-

queação bruta desde que exista uma escotilha de comprimento não inferior a $1^m,22$ e de largura igual, pelo menos, à da escotilha normal de ré. A distância da braçola de ré desta abertura de tonelagem (*tonnage opening*) à face de ré do cadaste do leme deve ser, no mínimo, 5 por cento do comprimento (medida de sinal), e, se essa escotilha especial estiver colocada à proa, deve a distância da sua braçola de vante à roda de proa ser, no mínimo, a quinta parte do comprimento (medida de sinal). Para que o espaço sob o *shelterdeck* seja excluído da arqueação devem todas as anteparas transversais ter duas aberturas nas condições das que devem existir nas anteparas-limites das superestruturas abertas e se, ao mesmo tempo, existe a cada bordo, no pavimento superior, em correspondência da abertura de tonelagem (*tonnage opening*), uma válvula de retenção susceptível de ser manobrada do pavimento do *shelterdeck*.

§ único. O disposto no presente artigo revoga o artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:498, de 29 de Janeiro de 1937.

Art. 3.º São substituídas as alíneas c) e d) de artigo 105.º do regulamento aprovado por decreto n.º 11:022, de 2 de Fevereiro de 1925, pelas seguintes:

c) Havendo uma só abertura, deverá esta ser colocada tanto quanto possível a meio navio;

d) As dimensões mínimas das aberturas devem ser:

$1^m,22 \times 0^m,91$ se a antepara tem duas aberturas.

$1^m,52 \times 1^m,22$ se a antepara tem uma só abertura.

O batente, havendo-o, não deve ter menos de $0^m,61$.

Art. 4.º As alterações decretadas nos artigos anteriores só serão impostas se por lei tiver de ser feita nova arqueação ou rectificação a arqueação actual.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:033

1 — O decreto-lei n.º 27:214, de 18 de Novembro de 1936, que reformou a Escola Náutica, fixou um limite de idade para os oficiais pilotos poderem frequentar o curso complementar de pilotagem ou fazer o respectivo exame, estabelecendo no entanto um período transitório.

Reconheceu-se agora a conveniência de alargar êste período e neste sentido representou o Sindicato Nacional dos Capitães, Officiais Náuticos e Comissários da Marinha Mercante.

2 — A cadeira de máquinas propulsoras de combustão interna foi introduzida no curso de oficiais maquinistas da marinha mercante em 1931, tendo-se permitido, a partir de então, aos antigos oficiais maquinistas fazerem exame dessa cadeira.

Não faz o decreto-lei n.º 27:214 qualquer referência ao assunto, reconhecendo-se contudo que convém manter aquela disposição, pelo menos transitóriamente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º